



<i>PARECER Nº 058/2014 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0153/2008
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2008
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Mucajaí
RESPONSÁVEL	José Alves Lima – Prefeito Municipal Jânio José da Silva Xingu – Secretário de Finanças Jorge Roberto Pereira Nattrodt – Secretário de Finanças José Souza de Lima - Secretário de Finanças Meire Laranjeira de Souza – Secretária de Finanças
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ. EXERCÍCIO DE 2008. I) PRELIMINAR A FIM DE QUE OS AUTOS RETORNEM A DIFIP PARA LEVANTAMENTO DE DESPESAS PAGAS SEM A DEVIDA LIQUIDAÇÃO. II) CONTAS DE RESULTADO. MULTAS PREVISTAS NO ART. 63, II E VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 (LOTCE/RR) E ART. 5º, II, § 1º, DA LEI Nº 10.028/2000. CONTAS IRREGULARES. III) CONTAS DE GESTÃO. MULTAS PREVISTAS NO ART. 63, II, IV E VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 E ARTIGO 73, § 4º, DA LEI 9.504/97. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. IV) CONTAS DO FUNDEB. MULTAS DO ART. 63, II E IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94. CONTAS IRREGULARES.



I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mucajaí, referente ao Exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Alves de Lima - Prefeito Municipal, Sr. Jânio José da Silva Xingu – Secretário de Finanças, Sr. Jorge Roberto Pereira Nattrodt – Secretário de Finanças, Sr. José Souza de Lima - Secretário de Finanças, Sra. Meire Laranjeira de Souza – Secretária de Finanças.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 2.245/2.297, consta o Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 49/2009 - DIFIP, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:

9. Conclusão

9.1. Achados de Auditoria das Contas de Resultado:

9.1.1.1 - *Encaminhamento intempestivo das Contas de Resultado, exercício de 2008, conforme descrito no subitem 2.1 deste Relatório;*

9.1.1.2 – *Ausência de detalhamento de valores registrados como “Outras Operações” no Balanço Financeiro, conforme descrito no subitem 5.2.2, letra “e”, deste Relatório;*

9.1.1.3 – *Insuficiência de saldo em conta corrente para honrar as obrigações registradas como “Restos a Pagar”, conforme descrito no subitem 5.2.3, letra “d” deste Relatório;*

9.1.1.4 – *Ausência de detalhamento de valores registrados como “Realizável” no Balanço Patrimonial, conforme descrito no subitem 5.2.3 letra “e”, deste Relatório;*

9.1.1.5 – *Divergência entre as despesas orçamentárias por mutação patrimonial (Anexo 11) e suas respectivas mutações ativas (DVP), conforme descrito no subitem 5.2.4, letra “b”, deste Relatório;*

9.1.1.6 – *Ausência de detalhamento de valores registrados como “Cancelamento e Encampação de Dívidas Passivas” na DVP, conforme descrito no subitem 5.2.4, letra “c”, deste Relatório;*



- 9.1.1.7 – *Descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE (25%), conforme descrito no subitem 5.5.1, deste Relatório;*
- 9.1.1.8 – *Ausência do Anexo V-B (Demonstrativo das Receitas e Despesas vinculadas à MDE) na Prestação de Contas de 2008, conforme descrito no subitem 5.5.1, in fine, deste Relatório;*
- 9.1.1.9 – *Descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS (15%), conforme descrito no subitem 5.5.3, deste Relatório;*
- 9.1.1.10 – *Ausência do Anexo II-B (Demonstrativo dos Gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde) na Prestação de Contas 2008, conforme descrito no subitem 5.5.3, deste Relatório;*
- 9.1.1.11 – *Divergência entre o saldo atual de Consignações (R\$524.993,12) e o evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$568.846,68), conforme descrito no subitem 5.6.1.2.2, letra “b”, deste Relatório;*
- 9.1.1.12 – *Anulação (baixa por cancelamento) irregular de Restos a Pagar Liquidados, conforme descrito no subitem 5.6.1.2.2, letra “c”, deste Relatório;*
- 9.1.1.13 – *Executivo Municipal: Infringência ao art. 1 da IN 02/2004-TCE/RR-Plenário, conforme descrito nos itens 1,3,7,8,12,15 e 16 da Análise constante do subitem 5.6.2.1, deste Relatório;*
- 9.1.1.14 – *Executivo Municipal: Infringência ao art. 52 da LRF, conforme ao art. 52 da LRF, conforme descrito no Item 2 da Análise constante do subitem 5.6.2.1 deste Relatório;*
- 9.1.1.15 – *Executivo Municipal: Não-atingimento da meta bimestral de arrecadação, sendo necessário a comprovação do ato de limitação de empenho e movimentação financeira previstos no art. 9 da LRF, c/c o art. 5, III, da Lei 10.028/2000, conforme descrito no item 4 da Análise constante do subitem 5.6.2.1 deste Relatório;*
- 9.1.1.16 – *Executivo Municipal: Infringência ao art. 21 da IN 02/2004 – TCE/RR-Plenário, conforme descrito nos Itens 9 e 10 da Análise constante do subitem 5.6.2.1 deste Relatório;*
- 9.1.1.17 – *Executivo Municipal: Infringência ao art. 1 da IN 02/2004-TCE/RR-Plenário, e ao art. 5, inciso I, da Lei n 10.028/00, conforme descrito no Item 1 da Análise constante do subitem 5.6.2.2 deste Relatório;*
- 9.1.1.18 – *Executivo Municipal: Infringência ao art. 2 da IN 02/2004 –*



TCE/RR-Plenário, e ao art. 5, inciso I, da Lei n 10.028/00, conforme descrito no Item 2 da Análise constante do subitem 5.6.2.2 deste Relatório;

9.1.1.19 – Executivo Municipal: Infringência ao art. 21 da IN 02/2004 – TCE/RR- Plenário, conforme descrito no Item 3 da Análise constante do subitem 5.6.2.2 deste Relatório.

9.2. Achados de Auditoria das Contas de Gestão:

9.2.1.1 – Ausência nos autos do Relatório da Comissão Inventariante, relativo aos Bens Patrimoniais existentes em 31/12/2008, conforme descrito no subitem 6.3.2 deste Relatório;

9.2.1.2 - Ausência de comprovação dos gasto com publicidade em 2008, conforme descrito no subitem 8.1 deste Relatório;

9.2.1.3 – Ausência dos Mapas de controle de manutenção e de consumo de combustíveis, conforme descrito no subitem 8.2 deste Relatório;

9.2.1.4 – Ausência de controles efetivos por parte da Administração, ocasionando uma atuação deficiente do Órgão de Controle Interno-CI, conforme descrito no subitem 5.1 deste Relatório;

9.2.1.5 – Descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB (60%) na remuneração do magistério, conforme descrito no subitem 5.5.2.2 deste Relatório;

9.2.1.6 – Realização de despesa no valor de R\$209.617,73 em folhas que não tiveram seus pagamentos comprovados até a data da última visita in loco, que ocorreu no período de 2 a 6/3/09, quando o Anexo 17 da Lei 4.320/64, fl. 1620, vol. IX dos autos, registra R\$109.864,56 a título de Restos a Pagar Processados (Pessoal) do exercício, logo, há valor a descoberto (ainda que não registrado) e descumprimento do art. 42 da LC 101/2000, conforme descrito no subitem 5.6.1.4 deste Relatório;

9.2.1.7 - Improriedades diversas na Gestão de Pessoas, conforme descrito no subitem 6.4.1, alíneas “a” a “g”, deste Relatório;

9.2.1.8 – Divergência entre o valor levantado pela Equipe Técnica e aqueles lançados no Anexo 2 a título de despesa com pessoal, conforme descrito no subitem 6.4.3 deste Relatório;

9.2.1.9 – Vícios no recolhimento das contribuições sociais (cota empregado e cota empregador), gerando prejuízo de R\$998,01, bem como divergência de informações encaminhadas à Caixa Econômica Federal (Sistema SEFIP) e



aquelas constantes em folha de pagamento, conforme descrito no subitem 6.4.4, alíneas “a” e “b”, deste Relatório;

9.2.1.10 – Infringência ao art. 73, VII, da Lei n 9.504/97, conforme descrito no subitem 6.5, deste Relatório;

9.2.1.11 – Não envio de informações ao Tribunal de Contas mediante o Sistema AFPNet, conforme descrito no subitem 2.3.3 do TVT 08/2009 (Achado 5), à fl. 6, vol. I, do Proc. TVT2009-22.000-02/2009-COMUM-08;

9.2.1.12 – Impropriedades e/ou irregularidades diversas em processos licitatórios, conforme descrito nos subitens 6.2.2.1.1 (alíneas “a” a “g”), 6.2.2.1.2 (alíneas “a” a “e”), 6.2.2.1.3 (alíneas “a” a “d”), 6.2.2.1.4 (alíneas “a” a “j”), 6.2.2.1.5 (alíneas “a” a “h”), 6.2.2.1.6 (alíneas “a” a “o”), 6.2.2.1.7 (alíneas “a” a “f”), 6.2.2.1.8 (alíneas “a” a “h”) e 6.2.2.1.9 (alíneas “a” a “k”) todos deste Relatório;

9.2.1.13 – Impropriedades e/ou irregularidades diversas em processos licitatórios conforme descrito nos subitens 6.2.2.1.10 (alíneas “a” a “m”), 6.2.2.1.11 (alíneas “a” a “k”) 6.2.2.1.12 (alíneas “a” a “l”) 6.2.2.1.13 (alíneas “a” a “e”), 6.2.2.1.14 (alíneas “a” a “h”), 6.2.2.1.15 (alíneas “a” a “k”), 6.2.2.1.16 (alíneas “a” a “r”), 6.2.2.1.17(alíneas “a” a “j”) e 6.2.2.1.18 (alíneas “a” a “h”), todos deste Relatório;

9.2.1.14 – Irregularidade e/ou impropriedades em processos licitatórios, conforme descrito nos subitens 2.3.1 (alíneas “a” a “g”), 2.3.2 (alíneas “a” a “d”), 2.3.3 (alíneas “a” a “l”), 2.3.4 (alíneas “a” a “f”) e 2.3.4 (alíneas “a” a “f”) e 2.3.5 (alíneas “a” a “i”) do TVT 36/2008 (Achado 5), às fls.454 a 456, vol.III;

9.2.1.15 – Irregularidade e/ou impropriedades em processos licitatórios, conforme descrito nos subitens 2.3.6 (alíneas “a” a “m”), 2.3.7 (alíneas “a” a “l”), 2.3.8 (alíneas “a” a “j”), 2.3.9 (alíneas “a” a “m”) 2.3.10 (alíneas “a” a “n”) e 2.3.11 (alíneas “a” a “n”) do TVT 36/2008 (Achado 5), às fls. 457 a 461, vol. III.

9.3 Da Gestão do FUNDEB

9.3.1.1 – Encaminhamento dos Relatórios Gerenciais do FUNDEB do mês de janeiro fora do prazo estabelecido no art. 10 da IN n 04/2007 – TCE/RR-Plenário, bem como não-encaminhamento dos relatórios dos demais meses, conforme descrito no subitem 7.1 deste Relatório;



9.3.1.2 – Irregularidades diversas no pagamento de R\$260.575,90 a título de rateio do FUNDEB relativo ao exercício de 2007, pago em janeiro de 2008, gerando prejuízo no valor de R\$62.026,50, conforme descrito no subitem 8.3, alíneas “a” a “e”, deste Relatório.

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

Conforme certidão da DIPLE de fl. 2521, vol. XIII, verifica-se que as defesas/justificativas foram apresentadas tempestivamente, concernente ao Sr. Jadson Nunes Melo, fl. 2.316, José Souza de Lima, fl. 2.318, Meire Laranjeira de Souza, fls. 2.320/2.385, Jorge Roberto Pereira Nattrodt, fls. 2.387/2.416 e José da Silva Xingu, fls. 2.514/2.518. Já o Sr. José Alves Lima apresentou defesa tempestiva ao Mandado de Citação nº 220/2010 (Contas de Gestão e do FUNDEB) e intempestiva ao Mandado de Citação nº 219/2010 (Contas de Resultado), a qual foi juntada às fls. 2.418/2.512, vol. III

Após a fase prevista nos artigos 14, III, da LCE nº 006/94, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado aos Responsáveis o direito ao contraditório.

Conforme certidão da DIPLE de fl. 2.521, vol. XIII, verifica-se que as



defesas/justificativas foram apresentadas tempestivamente, concernente ao Sr. Jadson Nunes Melo, fl. 2.316, José Souza de Lima, fl. 2.318, Meire Laranjeira de Souza, fls. 2.320/2.385, Jorge Roberto Pereira Nattrodt, fls. 2.387/2.416 e José da Silva Xingu, fls. 2.514/2.518. Já o Sr. José Alves Lima apresentou defesa tempestiva ao Mandado de Citação nº 220/2010 (Contas de Gestão e do FUNDEB) e intempestiva ao Mandado de Citação nº 219/2010 (Contas de Resultado), a qual foi juntada às fls. 2.418/2.512, vol. III.

Passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constante do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 049/2009.

II.1 – DAS CONTAS DE RESULTADO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria, **referente às Contas de Resultado**, apontados: **i)** Encaminhamento intempestivo das Contas de Resultado, exercício de 2008, conforme descrito no subitem 2.1 deste Relatório; **ii)** Ausência de detalhamento de valores registrados como “Outras Operações” no Balanço Financeiro, conforme descrito no subitem 5.2.2, letra “e”, deste Relatório; **iii)** Insuficiência de saldo em conta corrente para honrar as obrigações registradas como “Restos a Pagar”, conforme descrito no subitem 5.2.3, letra “d” deste Relatório; **iv)** Ausência de detalhamento de valores registrados como “Realizável” no Balanço Patrimonial, conforme descrito no subitem 5.2.3 letra “e”, deste Relatório; **v)** Divergência entre as despesas orçamentárias por mutação patrimonial (Anexo 11) e suas respectivas mutações ativas (DVP), conforme descrito no subitem 5.2.4, letra “b”, deste Relatório; **vi)** Ausência de detalhamento de valores registrados como “Cancelamento e Encampação de Dívidas Passivas” na DVP, conforme descrito no subitem 5.2.4, letra “c”, deste Relatório; **vii)** Descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE (25%), conforme descrito no subitem 5.5.1, deste Relatório; **viii)** Ausência do Anexo V-B (Demonstrativo das Receitas e Despesas vinculadas à MDE) na Prestação de Contas de 2008, conforme descrito no subitem 5.5.1, in fine, deste Relatório; **ix)** Descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS (15%), conforme descrito no subitem 5.5.3, deste Relatório; **x)** Ausência do Anexo II-B (Demonstrativo dos Gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde) na Prestação de Contas 2008, conforme descrito no subitem 5.5.3, deste Relatório; **xi)** Divergência entre o saldo atual de Consignações (R\$524.993,12) e o evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$568.846,68), conforme descrito no subitem 5.6.1.2.2, letra “b”, deste Relatório; **xii)** Anulação (baixa por cancelamento) irregular de Restos a Pagar Liquidados, conforme descrito no subitem



5.6.1.2.2, letra “c”, deste Relatório; **xiii**) Executivo Municipal: Infringência ao art. 1 da IN 02/2004- TCE/RR-Plenário, conforme descrito nos itens 1,3,7,8,12,15 e 16 da Análise constante do subitem 5.6.2.1, deste Relatório; **xiv**) Executivo Municipal: Infringência ao art. 52 da LRF, conforme ao art. 52 da LRF, conforme descrito no Item 2 da Análise constante do subitem 5.6.2.1 deste Relatório; **xv**) Executivo Municipal: Não-atingimento da meta bimestral de arrecadação, sendo necessário a comprovação do ato de limitação de empenho e movimentação financeira previstos no art. 9 da LRF, c/c o art. 5, III, da Lei 10.028/2000, conforme descrito no item 4 da Análise constante do subitem 5.6.2.1 deste Relatório; **xvi**) Executivo Municipal: Infringência ao art. 21 da IN 02/2004 – TCE/RR-Plenário, conforme descrito nos Itens 9 e 10 da Análise constante do subitem 5.6.2.1 deste Relatório; **xvii**) Executivo Municipal: Infringência ao art. 1 da IN 02/2004- TCE/RR-Plenário, e ao art. 5, inciso I, da Lei n 10.028/00, conforme descrito no Item 1 da Análise constante do subitem 5.6.2.2 deste Relatório; **xviii**) Executivo Municipal: Infringência ao art. 2 da IN 02/2004 – TCE/RR-Plenário, e ao art. 5, inciso I, da Lei n 10.028/00, conforme descrito no Item 2 da Análise constante do subitem 5.6.2.2 deste Relatório; **xix**) Executivo Municipal: Infringência ao art. 21 da IN 02/2004 – TCE/RR- Plenário, conforme descrito no Item 3 da Análise constante do subitem 5.6.2.2 deste Relatório.

No que diz respeito ao **primeiro** “achado” de Auditoria a equipe técnica apontou “Encaminhamento intempestivo das Contas de Resultado, exercício de 2008”.

O responsável, Sr. Jadson Nunes Melo, afirma que “o atraso no envio deste relatório se deu devido certa morosidade na “programação de apresentação” deste documento ao plenário desta Casa Legislativa para apreciação dos senhores vereadores”.

Em razão da fragilidade dos argumentos de defesa apresentados pelo responsável dos quais não se inferem teor probatório que possa sobrepor-se ao presente achado de auditoria, posicionamo-nos pelo não acolhimento das razões de justificativa trazida aos autos.

A Equipe de Auditoria constatou que a Prestação de Contas de Resultado da Prefeitura Municipal de Mucajaí, referente ao exercício financeiro de 2008, foi encaminhada intempestivamente ao Tribunal de Contas pelo Poder Legislativo em 18/05/2009, conforme o Ofício nº 48/2009, sob o registro de protocolo n 4179, à fl. 1527, vol. VIII, descumprindo o estabelecido no art. 38, § 2, da LCE n 06/94, senão vejamos:



Art. 38. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas de resultado e gestão fiscal prestadas anualmente pelos chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, mediante parecer prévio.

§ 2º A Assembleia Legislativa e as Câmaras Municipais remeterão ao Tribunal as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais, respectivamente, dentro de 05 (cinco) dias após seu recebimento.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No tocante ao **segundo (subitem 5.2.2, alínea “e”, tópico 2), quarto (subitem 5.2.3, letra “e”, tópicos 1 e 3), quinto, sexto, oitavo, décimo, décimo primeiro, décimo segundo, décimo sexto e décimo nono** “achados” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica constata-se que, na contabilização dos recursos orçamentários, ocorreram diversas violações a Lei Federal 4.320/64.

Após perflustrar a peça defensiva com a atenção devida, constata-se que o responsável não trouxe argumentos hábeis para afastar as irregularidades supracitadas, sanando tão somente as irregularidades constantes no subitem 5.2.2, alínea “e”, tópico 1 e subitem 5.2.3, alínea “e”, tópico 2.

Infere-se com clarividência que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou diversos equívocos na contabilização dos recursos na presente Prestação de Contas.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Em relação ao **terceiro** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica constatou “Insuficiência de saldo em conta corrente para honrar as obrigações registradas como “Restos a Pagar”.

O responsável informa que não houve comprometimento da receita do



exercício seguinte em virtude de 80% dos valores registrados serem oriundos de convênio, o que tornaria o saldo positivo.

Ocorre que, apesar do responsável justificar que 80% dos restos a pagar são provenientes de recursos de convênio, ainda assim, observa-se haver um saldo insuficiente para honrar os compromissos, persistindo a irregularidade apontada.

A par disso, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina em seu art. 1º, § 1º, *in verbis* :

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ante o exposto, resta configurada infração a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual este *Parquet* de Contas solicita aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

No que tange o **sétimo** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica apurou-se “*Descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE (25%)*”.

O responsável asseverou que “*como já me reportei no início da minha defesa, sou um cidadão de poucos conhecimentos em legislação processual, razão pela qual contratei uma mão de obra qualificada, por isso acredito que a pessoa mais qualificada para responder este*



subitem e suas alíneas é meu secretário de educação da época da minha gestão”.

Ora, conforme os mandamentos da Constituição da República, a obrigação de prestar contas é do ordenador de despesa, ou seja do Prefeito Municipal, o qual deve demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos.

Incabível, portanto, os argumentos da defesa, que com o escopo de transferir sua responsabilidade ao Secretário de Educação, tenta esquivar-se de suas obrigações legais.

A aplicação mínima dos recursos arrecadados com impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino está prevista no art. 212 da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Já a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, definiu os procedimentos a serem adotados pelos entes da Federação em relação à aplicação desse percentual mínimo.

Pois bem, após realizar levantamento de todas as receitas, a Equipe de Auditoria concluiu que o Município de Mucajaí recebeu, no exercício de 2008, o montante de R\$ 4.921.735,08, valor este que deverá ser utilizado como base de cálculo na apuração do percentual a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Já no tocante às despesas, a Equipe de Auditoria constatou a aplicação, no exercício financeiro de 2008, do valor de R\$ 872.264,16, que representou 17,72% da receita, demonstrando o total descumprimento a determinação constitucional.

Com isso, verifica-se que o Município de Mucajaí não cumpriu a exigência constitucional e infraconstitucional de aplicar o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (art.



212, da CF c/c art. 69 da Lei nº 9.394/96), razão pela qual o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da LCE nº 006/94.

Quanto ao **nono** “achado” de Auditoria apontado, a Equipe Técnica constatou “*Descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS (15%)*”.

O responsável esclarece que procedeu o levantamento e constatou que aplicou na área de saúde o percentual de 26,22%, entretanto, não trouxe provas hábeis a comprovar suas alegações, persistindo a impropriedade em tela.

Consoante o disposto no art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, *in verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A fim de garantir a aplicação de recursos públicos na área da saúde, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000, que acrescentou o artigo 77 ao ADCT, fixando recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde até o exercício de 2004, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 77 – Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes a:

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.”



Analisando os dados contantes nos presentes autos, verifica-se que a soma de todas as receitas dos impostos e transferências que o Município de Mucajaí arrecadou no exercício de 2008, foi no montante de R\$ 4.921.735,08, valor este que deverá ser utilizado como base de cálculo na apuração do percentual a ser destinados às ações e serviços de saúde.

No que tange às despesas com saúde no Município de Mucajaí, a Equipe de Auditoria constatou a aplicação, no exercício de 2008, do valor de R\$ 14.200,60, que representou 1,62% da receita, demonstrando, assim, o flagrante descumprimento da determinação constitucional.

Desta forma, está claro que o Município de Mucajaí não cumpriu a exigência constitucional de aplicar o mínimo legal nas ações e serviços de saúde, fato este que deverá acarretar na aplicação de multa ao responsável com base artigo 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

No tocante ao **décimo terceiro , décimo quarto, décimo sexto, décimo sétimo, décimo oitavo e décimo nono** “achados” de auditoria, o responsável esclarece que não mais se encontra a frente da Prefeitura, e somente agora tomou conhecimento de tais irregularidades informando que irá providenciar a contratação de um técnico na área para elaborar e encaminhar a documentação. Já quanto ao **décimo quinto** “achado”, o responsável informa que só tomou conhecimento da irregularidade agora e que já não pode mais fazer nada.

Em razão da fragilidade dos argumentos de defesa apresentados pelo responsável dos quais não se inferem teor probatório que possa sobrepor-se aos presentes achados de auditoria, posicionamo-nos pelo não acolhimento das razões de justificativa trazida aos autos.

A par disso, passemos a analisar cada uma das irregularidades supracitadas.

A respeito do **décimo terceiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica constatou-se que “*Executivo Municipal: Infringência ao art. 1 da IN 02/2004-*



TCE/RR-Plenário, conforme descrito nos itens 1,3,7,8,12,15 e 16 da análise constante do subitem 5.6.2.1”.

Consoante se observa no item 1, a equipe técnica apontou a ausência de remessa dos RREO (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) do 1º ao 5º bimestre, bem como remeteu fora do prazo o do 6º bimestre.

Resta, desta forma, comprovada a violação ao art. 1º da IN 002/2004-TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º. O Poder Executivo do Estado e dos Municípios remeterão, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado, até as datas fixadas nos Anexos I-A, II ou III desta Instrução Normativa, conforme o caso, demonstrativos contendo os dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101/2000.”

Posto isso, ante as razões acima aduzidas, configurada infração a Instrução Normativa, este *Parquet* de Contas solicita aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 63, IV, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Ademais, quanto as irregularidades apontadas nos itens 3,7,8,12,15 e 16 observa-se que houve a sonegação de diversos documentos a equipe técnica deste tribunal.

Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 006/94, *in verbis*:

Art. 45. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§1º No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as



sanções previstas no Art. 63, inciso VI desta Lei.

Sendo assim, resta configurada sonegação de documentação a Equipe de Auditoria, razão pela qual pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, VI, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No que tange ao **décimo quarto** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica apurou-se “*Executivo Municipal: Infringência ao art. 52 da LRF, conforme ao art. 52 da LRF*”.

Observa-se que o Poder Executivo deixou de informar a “data de publicação” dos RREOs do 1º ao 5º bimestre.

Ora, o responsável descumpriu o comando insculpido no art. 165, § 3º da Constituição Federal c/c art. 52 da LC 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

CF, Art. 165, § 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

LC 101/2002, Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...).

Posto isso, ante as razões acima aduzidas, configurada infração a Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, este *Parquet* de Contas solicita aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Quanto ao **décimo quinto** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica apurou-se que “*Executivo Municipal: Não-atingimento da meta bimestral de arrecadação, sendo necessário a comprovação do ato de limitação de empenho e movimentação financeira previstos no art. 9 da LRF, c/c o art. 5, III, da Lei 10.028/2000*”.



A par disso, a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina em seu art. 1º, § 1º, *in verbis* :

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ante o exposto, resta configurada infração a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual este *Parquet* de Contas solicita aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

No tocante ao **décimo sétimo e décimo oitavo** “achados” de Auditoria apontados pela Equipe Técnica apurou-se “*Executivo Municipal: Infringência ao art. 1 da IN 02/2004- TCE/RR-Plenário, e ao art. 5, inciso I, da Lei nº 10.028/00*”, bem como “*Executivo Municipal: Infringência ao art. 2 da IN 02/2004 – TCE/RR-Plenário, e ao art. 5, inciso I, da Lei n 10.028/00*”.

A Equipe Técnica aponta que o executivo municipal deixou de remeter o RGF do 1º semestre, bem como remeteu fora do prazo o do 2º semestre, inobservando o art. 1º da IN 02/2004 – TCE/RR – Plenário. Ademais, deixou de informar a “data de publicação” do RGF do 1º semestre, inobservando o art. 2º da IN 02/2004 – TCE/RR-Plenário.

Pelo que se pode verificar da análise da documentação que consta dos



presentes autos, resta configurada violação ao art. 1º da IN 002/2004-TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º. O Poder Executivo do Estado e dos Municípios remeterão, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado, até as datas fixadas nos Anexos I-A, II ou III desta Instrução Normativa, conforme o caso, demonstrativos contendo os dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101/2000.”

Ademais, quanto a não publicação do relatório de gestão fiscal, o responsável descumpriu o comando insculpido no art. 55, § 2º, da LC 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

Art. 55. (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Tal irregularidade também configura infração administrativa, devendo, desta forma, por mais esta razão, ser aplicado ao responsável a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
(...)*

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.”



Posto isto, configurada a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

II.2 – DAS CONTAS DE GESTÃO

São os seguintes os “achados” de auditoria das Contas de Gestão:

i) Ausência nos autos do Relatório da Comissão Inventariante, relativo aos Bens Patrimoniais existentes em 31/12/2008, conforme descrito no subitem 6.3.2 deste Relatório; ii) Ausência de comprovação dos gastos com publicidade em 2008, conforme descrito no subitem 8.1 deste Relatório; iii) Ausência dos Mapas de controle de manutenção e de consumo de combustíveis, conforme descrito no subitem 8.2 deste Relatório; iv) Ausência de controles efetivos por parte da Administração, ocasionando uma atuação deficiente do Órgão de Controle Interno-CI, conforme descrito no subitem 5.1 deste Relatório; v) Descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB (60%) na remuneração do magistério, conforme descrito no subitem 5.5.2.2 deste Relatório; vi) Realização de despesa no valor de R\$209.617,73 em folhas que não tiveram seus pagamentos comprovados até a data da última visita in loco, que ocorreu no período de 2 a 6/3/09, quando o Anexo 17 da Lei 4.320/64, fl. 1620, vol. IX dos autos, registra R\$109.864,56 a título de Restos a Pagar Processados (Pessoal) do exercício, logo, há valor a descoberto (ainda que não registrado) e descumprimento do art. 42 da LC 101/2000, conforme descrito no subitem 5.6.1.4 deste Relatório; vii) Improriedades diversas na Gestão de Pessoas, conforme descrito no subitem 6.4.1, alíneas “a” a “g”, deste Relatório; viii) Divergência entre o valor levantado pela Equipe Técnica e aqueles lançados no Anexo 2 a título de despesa com pessoal, conforme descrito no subitem 6.4.3 deste Relatório; ix) Vícios no recolhimento das contribuições sociais (cota empregado e cota empregador), gerando prejuízo de R\$998,01, bem como divergência de informações encaminhadas à Caixa Econômica Federal (Sistema SEFIP) e aquelas constantes em folha de pagamento, conforme descrito no subitem 6.4.4, alíneas “a” e “b”, deste Relatório; x) Infringência ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, conforme descrito no subitem 6.5, deste Relatório; xi) Não envio de informações ao Tribunal de Contas mediante o Sistema AFPNet, conforme descrito no subitem 2.3.3 do TVT 08/2009 (Achado 5), à fl. 6, vol. I, do Proc. TVT2009-22.000-02/2009-COMUM-08; xii) Improriedades e/ou irregularidades diversas em processos licitatórios, conforme descrito nos subitens 6.2.2.1.1 (alíneas “a” a “g”), 6.2.2.1.2 (alíneas “a” a “e”), 6.2.2.1.3 (alíneas “a” a “d”), 6.2.2.1.4 (alíneas “a” a “j”), 6.2.2.1.5 (alíneas “a” a “h”), 6.2.2.1.6 (alíneas “a” a “o”), 6.2.2.1.7 (alíneas “a” a “f”), 6.2.2.1.8 (alíneas “a” a “h”) e 6.2.2.1.9 (alíneas “a” a “k”) todos deste Relatório;



xiii) *Impropriedades e/ou irregularidades diversas em processos licitatórios conforme descrito nos subitens 6.2.2.1.10 (alíneas “a” a “m”), 6.2.2.1.11 (alíneas “a” a “k”) 6.2.2.1.12 (alíneas “a” a “l”) 6.2.2.1.13 (alíneas “a” a “e”), 6.2.2.1.14 (alíneas “a” a “h”), 6.2.2.1.15 (alíneas “a” a “k”), 6.2.2.1.16 (alíneas “a” a “r”), 6.2.2.1.17 (alíneas “a” a “j”) e 6.2.2.1.18 (alíneas “a” a “h”), todos deste Relatório; xiv) Irregularidade e/ou impropriedades em processos licitatórios, conforme descrito nos subitens 2.3.1 (alíneas “a” a “g”), 2.3.2 (alíneas “a” a “d”), 2.3.3 (alíneas “a” a “l”), 2.3.4 (alíneas “a” a “f”) e 2.3.4 (alíneas “a” a “f”) e 2.3.5 (alíneas “a” a “i”) do TVT 36/2008 (Achado 5), às fls.454 a 456, vol.III; xv) Irregularidade e/ou impropriedades em processos licitatórios, conforme descrito nos subitens 2.3.6 (alíneas “a” a “m”), 2.3.7 (alíneas “a” a “l”), 2.3.8 (alíneas “a” a “j”), 2.3.9 (alíneas “a” a “m”) 2.3.10 (alíneas “a” a “n”) e 2.3.11 (alíneas “a” a “n”) do TVT 36/2008 (Achado 5), às fls. 457 a 461, vol. III.*

No que tange o **primeiro** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão apontado pela Equipe Técnica apurou-se que “Ausência nos autos do Relatório da Comissão Inventariante, relativo aos Bens Patrimoniais existentes em 31/12/2008”.

O responsável não apresentou justificativas quanto a presente irregularidade.

Os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 são claros ao estabelecerem que é de responsabilidade do gestor o registro de todos os bens pertencentes ao Município. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.”

Portanto, na opinião do Ministério Público de Contas, resta configurada grave infração à Lei Federal nº 4.320/64, bem como afronta aos princípios da legalidade e



da moralidade, razão pela qual solicita a aplicação de multa ao responsável com base no art. 63, II, da LCE nº 006/94.

Quanto ao **segundo** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão apontado pela Equipe Técnica apurou-se “*Ausência de comprovação dos gastos com publicidade em 2008*”.

Novamente o responsável não apresentou justificativas, persistindo a presente irregularidade.

As despesas realizadas com publicidade institucional, no exercício de 2008, totalizaram em R\$ 59.962,78 (cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), como descrito no subitem 2.7 do Termo de Visita Técnica nº 08/2009, às fls. 23/4, vol. I, do Processo TVT 2009-22.000-02/2009 – COMUN-08.

Já por meio do ofício nº 001/09 – SEMPOFA, às fls. 1661/2, vol. X, verifica-se que não houve informação das despesas relativas ao exercício de 2005 a 2007, devido à inexistência de arquivo com a documentação desses exercícios.

Em razão dos fatos acima descritos, a equipe técnica afirma que restou prejudicada a análise das despesas com publicidade em 2008, uma vez que não foi possível saber se estão abaixo da média verificada nos exercícios de 2005 a 2007, bem como do total da despesa realizada no exercício anterior (2007), em cumprimento ao disposto no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

Ora, conforme se infere do disposto acima, trata-se de omissões referentes a exercícios pretéritos, não podendo ser objeto de análise na presente prestação de contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas solicita que seja expurgada a irregularidade suscitada.

No que diz respeito ao **terceiro** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão apontado pela Equipe Técnica apurou-se “*Ausência dos Mapas de controle de manutenção e de consumo de combustíveis*”.



O responsável alega que é um cidadão de poucos conhecimentos em legislação processual, razão pela qual contratou mão de obra qualificada e afirmou que a pessoa mais preparada para responder sobre esta questão seria o Secretário de Administração da época.

Ora, conforme os mandamentos da Constituição da República, a obrigação de prestar contas é do ordenador de despesa, ou seja, do Prefeito Municipal, o qual deve demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos.

Incabível, portanto, os argumentos da defesa, que com o escopo de transferir sua responsabilidade ao Secretário de Administração, tenta esquivar-se de suas obrigações legais.

É certo que o controle ineficiente do consumo de combustível e do uso de veículos públicos fere princípios basilares da administração, quais sejam, economicidade, moralidade e eficiência.

A falha no sistema de controle, indubitavelmente dá margem a ocorrência de abusos no consumo de combustíveis com o dinheiro público, bem como no uso de veículos pertencentes ao patrimônio público.

Isso posto, visando coibir essa prática danosa aos cofres públicos, o *Parquet* de Contas solicita que seja recomendada a atual administração da Prefeitura Municipal de Mucajaí, a imediata implementação do controle de combustível e do uso de veículo público.

No tocante ao **quarto** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão apontado pela Equipe Técnica observa-se “*Ausência de controles efetivos por parte da Administração, ocasionando uma atuação deficiente do Órgão de Controle Interno-CI*”.

Em sede de defesa, o responsável assevera que por ter um corpo técnico gabaritado em sua administração achava que as coisas iam correndo bem, e que não tinha o conhecimento suficiente para detectar as deficiências.

O responsável não oferece elementos de prova para contestar razoavelmente o achado, persistindo a irregularidade supratranscrita.



Pois bem, no âmbito da Administração Pública a função do controle é exercida em decorrência de imposições legais, destacando-se dois tipos de controles que são executados: o interno e o externo.

Heraldo da Costa Reis (2003) enfatiza que: *“Tanto pelo preceito constitucional, inclusive da LC nº. 101/2000, como pelo sistema da Lei 4.320/64, o controle se divide hoje, no Brasil, basicamente em controle interno, controle interno integrado e controle externo.”*

Através dos artigos 75 a 82, a Lei 4.320/64 estabeleceu que o controle da execução orçamentária e financeira será exercido pelo controle interno e externo que compreenderá a legalidade, fidelidade funcional e o cumprimento de metas.

O fundamento do controle interno está previsto no artigo 76, da Lei 4.320/64 e na Constituição Federativa, artigo 74 e seus incisos e parágrafos. Isto significa que o sistema opera de forma integrada muito embora cada Poder organize e mantenha o seu próprio controle interno. Tal sistema deverá ser coordenado pelo Poder Executivo a quem competirá, ao final do exercício, preparar a prestação de contas.

Referido controle deverá ser exercido pelos Poderes de forma integrada e tendo por objetivos avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, conforme a esfera governamental, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e demais direitos e haveres da entidade governamental; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A par disso, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Roraima (LCE nº 006/94).

Ademais, diante do que foi apresentado no Relatório de Auditoria, não



resta dúvida de que, faz-se necessária que esta Egrégia Corte de Contas recomende, imediatamente, a atual gestão do Poder Executivo Municipal, que adote medidas no sentido de promover a eficiência do sistema de controle interno.

No que tange ao **quinto** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão apontado pela Equipe Técnica verifica-se “*Descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB (60%) na remuneração do magistério*”.

O defendente esclarece que “*procedemos levantamento e constatamos que aplicamos 60% dos recursos recebidos em despesas com magistério, cuja documentação anexamos*”.

Ora, a equipe técnica apurou que o Município de Mucajaí, no decorrer do exercício de 2008, contou com uma receita total de R\$ 3.245.074,97 (três milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), entretanto, as despesas do FUNDEB com remuneração do magistério, no exercício em análise, somaram R\$ 1.917.856,88, conforme se observa do documento anexo à fl. 2.506, totalizando 59,11%.

Como se vê, em relação às despesas, no exercício sob exame, o Gestor não respeitou o percentual mínimo de 60% dos recursos para pagamento dos profissionais do magistério, conforme determina o art. 22 da Lei nº 11.494/07, *in verbis*:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Ressalte-se que o descumprimento dos mandamentos da Lei nº 11.494/07, especialmente a aplicação irregular dos recursos que compõem o FUNDEB, enseja a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

No que tange o **sexto** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão apontado pela Equipe Técnica apurou-se a “*Realização de despesa no valor de R\$ 209.617,73 em folhas que não tiveram seus pagamentos comprovados até a data da última visita in loco, que ocorreu no período de 2 a 6/3/09, quando o Anexo 17 da Lei 4.320/64, fl. 1620, vol. IX dos autos, registra R\$109.864,56 a título de Restos a Pagar Processados (Pessoal) do exercício, logo, há valor*



a descoberto (ainda que não registrado) e descumprimento do art. 42 da LC 101/2000, conforme descrito no subitem 5.6.1.4”.

Compulsando os autos não se vislumbra no Relatório de Auditoria o subitem 5.6.1.4 a que faz menção a equipe técnica, prejudicando a aferição da irregularidade em análise, bem como o direito de ampla defesa da parte responsável, razão pela qual este órgão ministerial não acolhe o presente “achado” de Auditoria.

Quanto ao **sétimo** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão apontado pela Equipe Técnica apurou-se “*Impropriedades diversas na Gestão de Pessoas*”.

O responsável informa que é um cidadão de poucos conhecimentos em legislação processual, razão pela qual contratou mão de obra qualificada, entendendo que a pessoa mais preparada para responder este subitem e suas alíneas é meu secretário de administração ou o chefe do RH à época.

Ora, conforme já esclarecido anteriormente, incabível os argumentos da defesa, que com o escopo de transferir sua responsabilidade a outros servidores, tenta esquivar-se de suas obrigações legais.

A equipe técnica apontou as seguintes irregularidades:

Itens a e c) quantitativo de servidores efetivos incompatível com o número autorizado em lei; bem como irregularidade no provimento dos cargos comissionados de Diretor de Unidade Escolar, Secretário de Unidade Escolar e Vice-Diretor.

A equipe de controladoria das contas municipais apurou que quanto ao cargo de vigia a lei autoriza 30 vagas, entretanto encontrava-se provido 32 servidores ocupantes do cargo de vigia.

Já quanto aos cargos comissionados de Diretor de Unidade Escolar, Secretário de Unidade Escolar e Vice-Diretor, observou-se que para o cargo de Diretor apenas Maria do Socorro Pereira da Silva e Bruno Eloir Hirt atendem os pré-requisitos estabelecidos em lei, já a Senhora Rejânia Costa Oliveira, apesar de pertencer ao quadro efetivo, não atende aos demais requisitos, uma vez que o cargo efetivo que ocupa é de



Serviços Gerais, estando portanto fora dos pré-requisitos impostos pelo artigo 88, parágrafo 2º da Lei nº 259/07. Quanto ao cargo de Secretário de unidade Escolar, nenhum dos ocupantes pertence ao quadro de servidores efetivos, e finalmente para o cargo de Vice-Diretor de Escola apenas Vanicléia Pereira lima e Jucinara Tavares da Silva atendem os pré-requisitos legais, estando a nomeação dos demais em desacordo com a norma.

Depreende-se, portanto, que houve infração a norma legal por parte da Prefeitura Municipal de Mucajaí, o que enseja a aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

b) Provimento de 124 vagas para os cargos de vigias, professores e serviços gerais, dentre outros, em desacordo com a legislação.

A equipe de controladoria das contas municipais apontou que não foi apresentado durante o período de auditoria legislação que sustentasse estas contratações temporárias, desta forma afigura-se irregular a contratação temporária de 124 servidores.

Cumprir advertir que a contratação de servidores temporários deve atender a três pressupostos inafastáveis: a contratação deve sempre ocorrer por tempo determinado; a necessidade do serviço deve ser temporária; e deve corresponder a uma situação excepcional prevista em lei.

Ademais, quanto a contratação de temporários, mister transcrever o artigo 37, IX da Carta Magna:

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Pela simples leitura do dispositivo, percebe-se desde logo que se trata de norma de eficácia limitada, na clássica sistematização de José Afonso da Silva, pois apenas depois de lei específica pode-se consumir o objeto nela contemplado.

Vê-se, pois, que é totalmente vedada a contratação de servidores temporários sem lei autorizativa do ente da federação, configurando condição essencial para que a previsão constitucional tenha aplicabilidade.



Destarte, recomenda-se à administração da Prefeitura Municipal a não realização de novos contratos temporários em discordância com os ditames legais, bem como a não prorrogação dos já existentes.

Ademais, configurada grave infração à norma legal, entende-se cabível a aplicação de multa à responsável, com base no art. 63, II da Lei Complementar Estadual 006/94.

Cabe assinalar, ainda, que o Decreto-Lei 201/97, art. 1º, inciso XIII, prevê como crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais a nomeação de servidores contra expressa disposição legal:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

A par disso, solicitamos o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

Item d) Não envio de informações ao Tribunal de Contas, mediante o Sistema AFPNet, das folhas de pessoal em nenhum mês do presente exercício .

Vejamos a determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa 005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO:

Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal (www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.



A par disso, flagrante a inobservância de decisão do Egrégio Tribunal de Contas, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Item e) Vícios diversos na Folha de Pagamento, caracterizados por ausência de folha, pagamento por meio de cheques ao portador e emissão rotineira de folhas suplementares.

Diante da presente irregularidade, o Ministério Público de Conta acolhe a sugestão da Equipe de Controladoria das Contas municipais no sentido de recomendar a atual Prefeitura Municipal de Mucajaí que proceda a adequação dos mecanismos de controle para a inclusão de pessoal na folha de pagamento, bem como adote o pagamento dos servidores exclusivamente por meio de transferência bancária.

Item f) Não apresentação das Folhas de Pagamento relativas aos meses de setembro e outubro.

Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 006/94, *in verbis*:

Art. 45. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§1º No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no Art. 63, inciso VI desta Lei.

Sendo assim, resta configurada sonegação de documentação a Equipe de Auditoria, razão pela qual pugna pela aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, VI, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Item g) Pagamento de servidores da Fundação de Cultura Esporte e



Turismo – FUNCET por meio de conta corrente específica da Prefeitura Municipal Mucajaí, à fl. 1.672, vol. IX, quando a fundação tem autonomia orçamentária e financeira.

Constatou-se que no mês de fevereiro do exercício em tela foi realizado pagamento de R\$ 3.062,34 para os servidores Dayane Nunes Melo, Ernandes Dantas e Silva, Fernando Nogueira Leite e Leila Oliveira Mendes lotados na FUNCET. Entretanto, a FUNCET foi instituída por meio da Lei Municipal nº 226/2005, estando vinculada ao Gabinete do Prefeito, possuindo autonomia orçamentária e financeira.

Nesse contexto, diante da autonomia orçamentária e financeira da Fundação de Cultura Esporte e Turismo – FUNCET, constata-se a irregularidade do pagamento supracitado por meio da conta própria da Prefeitura Municipal.

Ora, nos processos de contas compete ao gestor o dever de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos. É o que está estabelecido no artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme comprovam os arrestos a seguir colacionados, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES.

1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos

2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.



(TCU - Acórdão 8/2007. Ministro Relator: Augusto Nardes. Primeira Câmara).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES.

1. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos transferidos compete ao gestor que, por meio de documentação consistente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.

(TCU - Acórdão 50/2007. Ministro Relator Aroldo Cedraz. Segunda Câmara)

Assim, diante da não comprovação pelo responsável da regularidade da referida despesa, este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito o responsável, no valor de R\$ 3.062,34 (três mil, sessenta e dois reais, trinta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

No que tange ao **oitavo** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão apontado pela Equipe Técnica apurou-se que “ *Divergência entre o valor levantado pela Equipe Técnica e aqueles lançados no Anexo 2 a título de despesa com pessoal;*

No exercício do contraditório o responsável alega que quando a equipe técnica foi in loco, ele não era mais o gestor, assim, acredita que não foram entregues algumas folhas de pagamento que ocasionaram essa diferença.

Ora, é certo que não prosperam as argumentações do defendente, pois o titular do cargo de prefeito é pessoalmente responsável pela comprovação dos documentos referente a sua gestão, cabendo-lhe o ônus da prova, e essa responsabilidade não se esgota com a prestação de contas, está obrigado também a manter em boa guarda toda a documentação concernente ao exercício em que geriu a Prefeitura Municipal.

A par disso, infere-se com clarividência que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou



diversos equívocos na contabilização dos recursos na presente Prestação de Contas.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Quanto ao **nono** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão apontado pela Equipe Técnica observa-se *“Vícios no recolhimento das contribuições sociais (cota empregado e cota empregador), gerando prejuízo de R\$998,01, bem como divergência de informações encaminhadas à Caixa Econômica Federal (Sistema SEFIP) e aquelas constantes em folha de pagamento”*.

O Sr. José Alves da Lima, mais uma vez, alega que é um cidadão de poucos conhecimentos em legislação processual, razão pela qual contratou mão de obra qualificada, entendendo que a pessoa mais preparada para responder este subitem e suas alíneas é seu secretário de administração ou o chefe do RH à época. Ora, conforme já esclarecido anteriormente, incabível os argumentos da defesa, que com o escopo de transferir sua responsabilidade a outros servidores, tenta esquivar-se de suas obrigações legais.

Já o Sr. Jânio José da Silva Xingú, Secretário de Finanças à época, não apresentou justificativas quanto a presente irregularidade, persistindo a impropriedade detectada.

A equipe técnica apontou as seguintes irregularidades:

Item a) Vícios diversos no recolhimento das contribuições sociais, caracterizado pelo recolhimento da contribuição social menor do que o montante efetivamente retido no contracheque do servidor, retenção da cota patronal em valor inferior ao efetivamente devido, em razão da Prefeitura Municipal de Mucajaí estar encaminhando informações com vício ao Órgão Previdenciário, e pagamento de multa por atraso da cota do empregado.

Ora, o art. 15, I, c/c o art. 30, I, alínea “b” da Lei 8.212/91 determina o recolhimento das contribuições previdenciárias, por parte dos órgãos da administração direta, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da competência para a arrecadação. Senão vejamos:



Art. 15. Considera-se:

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;***

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

*b) **recolher os valores arrecadados** na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;***

Grifo nosso.

Trata-se de irregularidade de natureza grave, encontrando-se tal conduta tipificada no Código Penal Brasileiro como crime de apropriação indébita, conforme se verifica em seu art. 168-A, que assim dispõe:

*Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:
(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Ademais, urge trazer a colação manifestação do **Tribunal de Contas da União** sobre a matéria:



Quanto ao não recolhimento do INSS (incluindo apropriação indébita dos valores recolhidos dos servidores), por diversas vezes apontado pelo TCM/BA, em que pese a Prefeitura haver efetuado, posteriormente, acordos de parcelamento de débito, as omissões verificadas são de caráter grave, e constituem crime (Código penal - Decreto-lei n.º 2.848/40, alterado em especial pela Lei nº 9.983/2000 - Lei dos Crimes Contra a Previdência Social), sem considerar que acabam gerando ônus ao município e prejuízos à categoria do magistério.

(TCU, Acórdão 336/2005 – Plenário, Sessão 30/03/2005, Aprovação 06/04/2005, Dou 07/04/2005)

Por todo o exposto, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual 006/94, bem como solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para as devidas providências.

Ademais, quanto ao pagamento de multa, recomenda-se a atual administração da Prefeitura Municipal de Mucajaí que realize o recolhimento das contribuições do INSS até a data legalmente estabelecida, a fim de evitar prejuízos à administração pública.

A respeito do **décimo** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão apontado pela Equipe Técnica constata-se “*Infringência ao art. 73, VII, da Lei n 9.504/97*”.

O Sr. José Alves de Lima, mais uma vez, alega que é um cidadão de poucos conhecimentos em legislação processual, razão pela qual contratou mão de obra qualificada, entendendo que a pessoa mais preparada para responder este subitem e suas alíneas é seu secretário de administração ou o chefe do RH à época. Ora, conforme já esclarecido anteriormente, incabível os argumentos da defesa, que com o escopo de transferir sua responsabilidade a outros servidores, tenta esquivar-se de suas obrigações legais.

Já o Sr. Jânio José da Silva Xingú, Secretário de Finanças à época, não apresentou justificativas quanto a presente irregularidade, persistindo a impropriedade detectada.



O art. 73, V da Lei 9.504/97 veda a nomeação, contratação ou qualquer outra forma de admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, exceto os casos previstos no art. 73, inciso V, alíneas “a” e “e”.

Entretanto, constatou-se a contratação de 2 servidores e a demissão de 112 servidores ocupantes de cargos não comissionados.

A contratação/demissão de servidores em período defeso em lei sujeita o responsável às penalidades previstas no § 4º, artigo 73 da Lei 9.504/97, senão vejamos:

Art. 73, § 4º. O descumprimento do disposto nesse artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Nesse contexto, este *Parquet* de Contas solicita a aplicação da multa supramencionada aos responsáveis.

No tocante ao **décimo primeiro** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão apontado pela Equipe Técnica apurou-se “*não envio de informações ao Tribunal de Contas mediante o sistema AFPNet*”.

O Sr. José Alves de Lima esclarece que não mais se encontra a frente da Prefeitura, e somente agora tomou conhecimento de tais irregularidades informando que irá providenciar a contratação de um técnico na área para elaborar e encaminhar a documentação.

Já o Sr. Jânio José da Silva Xingu, Secretário de Finanças, não apresentou justificativas para esse achado.

A par disso, resta claro que os responsáveis não conseguiram apresentar argumentos convincentes para refutar a irregularidade.

Vejamos a determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa



005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO:

Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal (www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

A par disso, flagrante a inobservância de decisão do Egrégio Tribunal de Contas, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Quanto ao **décimo segundo, décimo terceiro, décimo quarto, e décimo quinto** “achados” de Auditoria das Contas de Gestão apontados pela Equipe Técnica apurou-se “*Impropriedades e/ou irregularidades diversas em processos licitatórios*”.

O Sr. José Alves de Lima, Prefeito Municipal, afirma que “*sou um cidadão de poucos conhecimentos em legislação processual, razão pela qual contratei uma mão de obra qualificada para gerenciamento dos meus processos que eram meus secretários, principalmente o de finanças e formei uma comissão de licitação gabaritada e por essa e por outras entendo que erros de formalização de processos licitatórios em qualquer modalidade que seja, são de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, até porque não saberia lhe responder, pois é uma área que tenho muito pouco conhecimento*”.

Já o Sr. José Souza Lima, Secretário de Finanças no período de 22/08 a 11/09/2008 e 3/11 a 31/12/2008 alegou que os processos citados não forma de seu período como secretário.

A Sra. Meire Laranjeira Souza, secretária de Finanças no período de 11/09 a 03/11/2008 alegou que não ordenou nenhum pagamento referente aos contratos citados no período em que esteve à frente daquela pasta.

O Sr. Jorge Roberto Pereira Nattrodt, Secretário de Finanças no período de 07/04 a 20/08/2008 asseverou que quando assumiu a Secretaria de Finanças os processos já estavam abertos. Informou, ainda, que tentou elaborar uma programação de revisão processual para corrigir as possíveis falhas, contudo ficou impossibilitado devido a existência da Secretaria de Administração e do Controle Interno, posto que após a



liquidação das despesas recebia os processos para pagamento.

O Sr. Jânio José da Silva Xingu, Secretário de Finanças no período, informou que no período em que esteve à frente da pasta não ordenou o pagamento dos contratos citados, concluindo que não poderia esta no polo passivo.

Ora, observa-se que os responsáveis não apresentaram justificativas hábeis para sanar as irregularidades apontadas, limitando-se apenas a tentar se eximir das responsabilidades apontadas no relatório de auditoria.

Entretanto, após detida análise observa-se que todos participaram ao menos de uma das despesas mencionadas nos “achados” de Auditoria em análise, persistindo as irregularidade suscitadas.

Ora, observa-se do exposto no Relatório de auditoria, que os responsáveis afrontaram princípios basilares da boa administração, uma vez que se observam diversas irregularidade em processos licitatórios.

A par das irregularidade suscitadas, este *Parquet* de Contas entende necessária tecer as seguintes considerações.

Em observância ao princípio da legalidade, deve o administrador pautar-se apenas naquilo que a lei permite, ou seja, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei (critério de subordinação à lei).

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, tal princípio “*implica subordinação completa do administrador à lei, todos os agente públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidade normativas*”.

Impõe, ainda, o princípio da moralidade, que o administrador público não dispense os preceitos éticos que sempre devem estar presentes em sua conduta, de modo a distinguir o honesto do desonesto.

Quanto a **ausência de assinatura em inúmeros documentos públicos**, é certo que tal ocorrência no processo licitatório dá margens a irregularidades, o que deve



ser combatido em toda a Administração Pública.

Já a respeito da **ausência de numeração das folhas nos autos**, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo, dispõe em seu art. 22, § 4º, *in verbis*:

Art. 22, § 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Em que pese a norma supracitada ser de âmbito federal, é certo que ela pode ser aplicada subsidiariamente aos demais entes da federação.

No tocante a **publicação dos extratos contratuais**, esta deve ocorrer em imprensa oficial, senão vejamos o art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos, *ipsis litteris*:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A publicação resumida do instrumento contratual em imprensa oficial é condição para sua eficácia, o que significa requisito indispensável para que o referido contrato produza seus efeitos.

A respeito do tema, apregoa Maçã Justem Filho:

A publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato. A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias



contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo.

Quanto a **habilitação jurídica**, a lei é clara ao exigir do licitantes a regularidade fiscal e a habilitação jurídica. Senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

A habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e capacidade do sujeito para contratar com a Administração Pública, buscando sempre uma contratação mais segura e menos prejudicial para administração.

A respeito da **indicação dos recursos**, cumpre-nos trazer a baila o art. 14 da Lei 8.666/93:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Imprescindível, ainda, colacionar jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

6. De acordo com o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93, desde a abertura do processo administrativo da licitação é necessária a indicação dos recursos apropriados. No edital, é obrigatório definir as condições para o



atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do seu objeto, segundo o inciso VIII do art. 40 da mesma lei.

7. Também, pelo inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, é preciso que o edital da licitação esteja acompanhado da minuta do contrato a ser firmado, onde, em cumprimento ao inciso V do art. 55, há que ficar estabelecido "o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica".

8. Daí decorre a jurisprudência deste Tribunal, que se posiciona pela exigência de que o edital venha consignado da dotação orçamentária que dará suporte às despesas.

*9. Entretanto, é de se reconhecer que a Lei nº 8.666/93 **tem como efetivamente grave e passível de anulação a compra realizada sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, consoante o art. 14.***

Grifo nosso.

Observa-se que a lei exige a previsão do recurso orçamentário, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente administrativo.

Entretanto, o particular, alheio aos defeitos da atuação administrativa, tem o direito de exigir o cumprimento da prestação que lhe foi prometida, cabendo no caso a responsabilidade do administrador que deixou de adotar as cautelas impostas por lei.

No que tange a **Comissão Permanente de Licitação**, o art. 51 da Lei de Licitações e Contratos é claro ao determinar que a Comissão será formada por no mínimo 3 membros, sendo pelo menos 2 deles servidor do quadro permanente, assim vejamos:

Art.51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Ademais, vejamos o disposto no art. 38, inciso III, da Lei 8.666/93, *in*



verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite.

Isto posto, infere-se com clarividência que o responsável violou diversos ditames da Lei 8.666/93, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Quanto ao **pagamento de despesas não liquidadas**, cumpre esclarecer que a liquidação é o estágio da despesa pública que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a entrega do bem e ou serviço objeto do gasto, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.

Sobre a matéria, vejamos os ensinamentos do insigne doutrinador Sergio Jund em seu livro "Administração, Orçamento e Contabilidade Pública" 3ª edição, editora Elsevir, p. 209:

Cabe ressaltar que o estágio da liquidação da despesa envolve todos os ato de verificação e conferência, desde a entrada do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa. Ao realizar a entrada do material ou prestação de serviço, o credor deverá apresentar a nota fiscal (quando houver impostos a pagar), fatura ou conta correspondente, acompanhada da 1ª via da nota de empenho (não se deve aceitar cópia), devendo o funcionário qualificado e com competência para tal atestar o recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, no verso da nota fiscal, fatura ou conta, formalizando, dessa forma, o estágio da liquidação.



Nesse rumo, o pagamento, último estágio da despesa, só pode ocorrer após a devida liquidação, sem a qual não há como quantificar o valor devido a eventual credor.

A par disso, o Ministério Público de Contas solicita, preliminarmente, ao Conselheiro Relator o encaminhamento do processo à DIFIP, para que esta quantifique o valor total das despesas pagas sem a devida liquidação, a fim de colaborar com eventual imputação de débito aos responsáveis.

II.3 – DAS CONTAS DO FUNDEB

Foram os seguintes os “achados” de auditoria das Contas do FUNDEB apontados: i) *encaminhamento dos relatórios gerenciais do FUNDEB do mês de janeiro fora do prazo estabelecido no art. 10 da IN n 04/2007 – TCE/RR-plenário, bem como não encaminhamento dos relatórios dos demais meses; ii) Irregularidades diversas no pagamento de R\$260.575,90, a título de rateio do FUNDEB relativo ao exercício de 2007, pago em janeiro de 2008, gerando prejuízo no valor de R\$62.026,50.*

No que tange ao **primeiro** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica apurou-se *“encaminhamento dos relatórios gerenciais do FUNDEB do mês de janeiro fora do prazo estabelecido no art. 10 da IN n 04/2007 – TCE/RR-plenário, bem como não encaminhamento dos relatórios dos demais meses”.*

O responsável insiste em afirmar que é um cidadão de poucos conhecimentos em legislação processual, observa-se que a justificativa apresentada pelo responsável em sua defesa, na opinião do *Parquet* de Contas não ilide a impropriedade detectada pela Equipe Técnica.

A Lei federal nº 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, determina em seu art. 25 que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos, à conta do Fundo, ficariam permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do referido Fundo, bem como dos órgão do controle interno e externo.



A par disso, o Egrégio Tribunal de Contas, através das atribuições que lhe conferem o art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07 c/c art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, normatizou os mecanismos e a forma de comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB, por meio da Instrução Normativa nº 004/07 – TCE/PLENÁRIO, que dispõe *in verbis*:

Art. 10 Os Governos Estadual e Municipais remeterão, mensalmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima e aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreram os fatos, os demonstrativos gerenciais mensais previstos nos Anexos I a IV desta Instrução Normativa.

(grifo nosso)

Nesse diapasão, diante da violação ao comando insculpido na Instrução Normativa supracitada, este órgão ministerial entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Quanto ao **segundo** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica contactou-se “*Irregularidades diversas no pagamento de R\$260.575,90, a título de rateio do FUNDEB relativo ao exercício de 2007, pago em janeiro de 2008, gerando prejuízo no valor de R\$62.026,50*”.

Analisando as defesas apresentadas pelo Sr. José Alves de Lima, Prefeito Municipal, bem como pelo Sr. Jânio José da Silva Xingu, Secretário de Finanças, observa-se que os mesmos não justificaram o achado de auditoria em tela, persistindo a irregularidade.

Da análise da documentação, a equipe técnica apontou as seguintes irregularidades:

- a) ausência de manifestação do Departamento de Pessoal;
- b) Pagamento foi realizado tomando-se por base o documento produzido pela contabilidade e acostado aos autos fls. 98/100, vol. I dos presentes autos, não há uma memória de cálculo da contabilidade que respalde o documento;
- c) Ausência de retenção e recolhimento das contribuições sociais pertinentes



(*cota empregado e cota empregador*), logo rateou todo o valor sem deixar reserva para o pagamento das contribuições previdenciárias, comprometendo o exercício seguinte;

d) *Pagamento de rateio a servidores que não constavam na relação de 60% do FUNDEB no exercício de 2007;*

e) *Divergência entre os períodos utilizados como base para proceder aos cálculos do rateio do FUNDEB, e aqueles levantados pela equipe técnica do TCE/RR.*

Entretanto, cumpre salientar que em 02/07/2009 foi autuado nesta Egrégia Corte, sob o número 704/2009 procedimento de denúncia, cujo objeto guarda conexão com os achados descritos na alínea “d” deste subitem, razão pela qual acolhemos manifestação da equipe técnica no sentido de desconsiderá-lo na presente prestação de contas, evitando-se desta forma o *bis in idem*.

Quanto as demais irregularidades, é importante destacar que os recursos vinculados à educação (inclusive o FUNDEB) devem ser aplicados no respectivo exercício a que se referem (em que são arrecadados e distribuídos ou creditados), tendo em vista o critério da anualidade estabelecido na Constituição Federal (art. 212).

Para a realização de um bom planejamento, deve-se levar em consideração todas as variáveis que, de forma direta ou indireta, influenciam o cronograma de execução, com o objetivo de eliminar, ou reduzir o máximo possível, indesejáveis descompassos entre a receita e as despesas em cada mês e no fechamento do exercício.

Os critérios e limites estabelecidos pela legislação, com relação ao uso dos recursos do FUNDEB (e da manutenção e desenvolvimento do ensino), devem ser observados e cumpridos tomando-se como referência cada exercício. Assim, não se pode transferir para outro exercício a obrigação que, por força legal, deve ser cumprida em cada exercício.

Neste contexto, deve o governo, na execução do orçamento do fundo:

a) Alocar tanto o percentual de impostos e transferências para a educação quanto o percentual do FUNDEB para remuneração de magistério;



b) deixar uma confortável margem de segurança (sobra), de modo que a eventual ocorrência de saldo, orçamentário ou financeiro, recaia sobre outros recursos não vinculados, ou que seja absorvida por esta margem de segurança (sobra). Assim, no balanço final, do ponto de vista da efetivação da receita e da execução da despesa, os percentuais exigidos estarão cumpridos, e

c) se, ainda assim, as perspectivas de execução apontarem para ocorrência de saldo ao final do exercício, existe a alternativa de execução das despesas com remuneração do magistério, pela adoção de mecanismos e formas de concessão de ganhos adicionais em favor destes profissionais (abonos, por exemplo), em **caráter excepcional**, sempre sob o princípio da transparência e com o respaldo legal exigido.

Há também de se ressaltar que o mecanismo de rateio no exercício seguinte, utilizado pelo Prefeitura Municipal para atingir o percentual de aplicação legal do FUNDEB com pessoal ativo, apesar de se tratar de técnica admitida, inclusive por este Egrégio Tribunal de Contas, não pode deixar de possuir o caráter de excepcionalidade, não podendo se tornar regra no atingimento do limite de 60%.

Entretanto, em que pese a possibilidade do rateio, em caráter excepcional, de eventual saldo dos recursos do FUNDEB, observa-se que este ocorreu sem as devidas formalidades, afrontando os princípios da legalidade e da transparência, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que:

1) Preliminarmente, os autos sejam devolvidos a DIFIP, com fulcro no art. 13, § 2º, da LCE 006/94, para que esta realize a discriminação das despesas pagas sem a devida liquidação, totalizando-as, a fim de colaborar com eventual imputação de débito aos responsáveis.



2) No mérito, o Parecer Prévio relativos as **Contas de Resultado**, a ser emitido por esta Corte, seja pela irregularidade, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

3) Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas aos responsáveis as multas previstas no art. 63, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, bem como, a multa prevista no art. 5º, inciso I, § 1º da Lei 10.028/2000.

4) No que tange as **Contas de Gestão**, este *Parquet* opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR, e posteriores alterações.

5) Manifesta-se, ainda, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar aos responsáveis as multas previstas no art. 63, incisos II, IV e VI, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, bem como as penalidades previstas no § 4º, artigo 73 da Lei 9.504/97.

6) Diante da não comprovação pelo responsável da regularidade de determinada despesa, este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito o responsável, no valor de R\$ 3.062,34 (três mil, sessenta e dois reais, trinta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

7) Quanto a irregularidade apontada no item 6.4, alínea “b”, do Relatório de Auditoria, solicitamos o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

8) Por fim, também opina pela irregularidade das **Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**, com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual supracitada.

9) Ademais, diante dos fatos analisados nas Contas do FUNDEB, este



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC
PROC. 0153/2008

FL. _____

órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, incisos II e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2014.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas